



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 53-90.2015.6.02.0001, Classe 30

---

**ACÓRDÃO Nº 11.616**  
**(25.07.2016)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 53-90.2015.6.02.0001, CLASSE 30.**  
**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**  
**RECORRIDO: SAMUEL SANTOS**  
**RELATOR: Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA FÍSICA. DOADOR QUE NÃO APRESENTOU DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA EM 2013. ISENTO. LIMITE. DOAÇÃO. 10% DO VALOR DA ISENÇÃO DO IRPF NO ANO ANTERIOR AO PLEITO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Não havendo elementos nos autos que demonstrem os rendimentos do doador, mas estando ele inserido no rol daqueles que não apresentaram declaração de imposto de renda no ano anterior à eleição, deve a doação obedecer ao limite de 10% do valor de isenção para a declaração do imposto de renda no ano anterior ao pleito.

2. Valor da doação que se insere dentro desse limite. Pedido julgado improcedente. Manutenção da decisão de 1º grau.

3. Desprovimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e desprover do recurso interposto, nos termos do voto do ilustre Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de julho do ano de 2016.

**DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO** – Presidente

**PAULO ZACARIAS DA SILVA** – Relator

**MARCIAL DUARTE COELHO** – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 53-90.2015.6.02.0001, Classe 30**

---

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público em desfavor de SAMUEL SANTOS, tendo em vista a sentença de improcedência proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral, que entendeu pela ausência de doação acima do limite legal.

Em sua razões recursais (fls. 28/32), alegou o Ministério Público de 1ª grau que a sentença merece ser reformada, tendo em vista que o ora recorrido efetuou doação no pleito de 2014 fora dos limites fixados pela Lei nº 9.504/97.

Argumentou que a inexistência de declaração de imposto de renda no ano anterior ao pleito impediria a doação de qualquer valor a candidato, não havendo que ser aplicado o limite de isenção em casos que tais.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja aplicado ao doador, ora recorrido, a pena prevista no §3º, do art. 23 da Lei das Eleições.

Devidamente intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões, conforme certificado às fls. 37.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do apelo.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 53-90.2015.6.02.0001, Classe 30

---

**VOTO**

Cuidam os autos de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Samuel Santos, em face de ter efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2014, tendo a representação sido julgada improcedente.

De início, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Quanto ao mérito, em que pese os argumentos apresentados pelo recorrente, entendo que não merece reforma a decisão ora combatida. Explico.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 10% de seus rendimentos brutos do ano anterior ao da eleição, tendo o representado efetuado doação no valor de R\$ 1.600,00, no pleito de 2014.

Pois bem, em relação aos rendimentos do réu no ano anterior ao pleito, não há como aferir, primeiro porque não foi juntado aos autos elementos que demonstrem tais rendimentos, e segundo porque, como informa a Receita Federal (fls. 17), o representado não apresentou declaração de imposto de renda no ano calendário de 2013.

Diante desse quadro, a solução a ser adotada para resolver a questão, a qual penso ser razoável, é a posição adotada pelo Juízo de 1º grau e que esta Corte já firmou nos julgamentos de diversos Acórdãos, tais como: Acórdãos nºs 8.504, de 25/01/12 (RP nº 817-21), da relatoria da Desª. Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento, e 8.558, de 13/03/12 (RP nº 807-74), da relatoria do Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior. Ou seja, de que o parâmetro para o limite de doação a que se refere o art. 23 da Lei nº 9.504/97, para os doadores isentos de declarar o imposto de renda, onde inexistem provas de seus rendimentos, é 10% do valor da isenção no anterior à eleição.

Vale salientar que a condição de isento faz-se por presunção, diante das seguintes condições: a) não haver elementos nos autos que demonstrem os rendimentos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 53-90.2015.6.02.0001, Classe 30**

---

do doador; e b) estar o doador inserido no rol daqueles que não apresentaram declaração de imposto de renda à Receita Federal no ano anterior à eleição.

Portanto, a doação realizada por pessoa física que se enquadra nessas duas condições, deve obedecer o limite de 10% do valor de isenção para a declaração do imposto de renda no anterior ao pleito.

Esse posicionamento encontrou, inclusive, ressonância na egrégia Corte Superior Eleitoral, como podemos observar do precedente que transcrevo a seguir:

ELEIÇÕES 2006. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. **LIMITE AFERIDO COM BASE NO VALOR MÁXIMO PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.**

1. **É ônus do representante demonstrar que a doação para campanha de candidatos a cargos eletivos extrapolou o limite fixado na Lei nº 9.504/1997, sendo razoável a utilização do valor máximo estabelecido para a isenção do imposto de renda como parâmetro para estabelecimento da limitação.**

2. Recurso especial desprovido.

(Respe nº 3993522-73.2009.6.04.0000/AM, Acórdão de 24/02/2011, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE 18/04/2011) (destaquei)

Desse modo, não havendo elementos nos autos que demonstrem os rendimentos do representado no ano de 2013, e não tendo ele entregue à Receita Federal declaração de imposto de renda relativa ao ano calendário de 2013, deve ser o representado/recorrente considerado isento para fins do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

Considerando, assim, que no ano de 2013 o valor da isenção era de R\$24.556,65 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), o réu poderia doar até o limite de 10% dessa quantia, que representa R\$2.455,66 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos).

No caso em exame, o representado doou R\$1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), dentro, portanto, dos 10% do valor de isenção para o cálculo do imposto de renda de pessoa física para o ano calendário de 2013.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 53-90.2015.6.02.0001, Classe 30**

---

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo-se incólume a sentença que julgou improcedente a representação ajuizada em desfavor de Samuel Santos.

É como voto.

**Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 53-90.2015.6.02.0001, Classe 30

---

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 53-90.2015.6.02.0001**

**Prot. 9.185/2015**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 25/07/2016 (SESSÃO Nº 55/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e desprover do recurso interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.616, de 25/7/2016)

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 25 de julho de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11616 foi conferido(a) na 55ª Sessão Ordinária, realizada em 25/07/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 136, em 26/07/2016, à(s) fl(s). 5. Eu \_\_\_\_\_ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 26/07/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS